



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 00133395620148140006
COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (4ª Vara Criminal)
APELANTE: Tássio Alan de Oliveira (Adv. Porfíria Lima)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP, C/C ART. 244-B, DO ECA – ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR, SENDO ESSE ÚLTIMO, POR DUAS VEZES – PRELIMINAR: 1) PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE – REJEITADA – MÉRITO: QUANTO AO CRIME DE ROUBO: 2) DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS – IMPROCEDÊNCIA – 3) RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE – 4) REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO – EXTENSÃO AO CORRÉU, EX VI O ART. , DO – QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES: 5) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DE CORRUPÇÃO DOS INIMPUTÁVEIS – DESNECESSIDADE – DELITO FORMAL QUE PRESCINDE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DOS ADOLESCENTES – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 500, DO STJ – 6) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – MEDIDA QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO – EXTENSÃO AO CORRÉU, EX VI O ART. , DO . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, REDIMENSIONADAS AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS DO APELANTE E DO CORRÉU PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA, BEM COMO DECLARADAS EXTINTAS AS PUNIBILIDADES DOS MESMOS, EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 244-B, DO ECA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Inadequada a via eleita ao pedido do recorrente para que aguardasse em liberdade o julgamento do seu apelo, pois tal matéria deveria ter sido trazida ao exame da Instância Superior por meio de habeas corpus, sendo que o equívoco procedimental do mesmo prejudicou a análise da questão, pois o almejado direito de recorrer em liberdade, tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta Instância Recursal. Preliminar rejeitada.

2. Uma vez demonstrada nos autos a autoria do apelante, o qual, inclusive, confessou a prática delitativa, não tendo se insurgido contra a mesma no presente apelo, com a participação de três comparsas, unidos por um liame subjetivo e tendo cada um deles desempenhado condutas relevantes para a prática do delito,



é forçoso reconhecer a majorante do concurso de agentes.

3. Verificada que a participação do apelante foi determinante para a obtenção do resultado lesivo, já que agiu ativamente na empreitada criminosa, não há que se falar em participação de menor importância.

Ademais, irrelevantes as alegadas condições pessoais favoráveis do apelante, pois reavaliando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, vê-se pesar contra o mesmo, a sua culpabilidade e as circunstâncias do delito, circunstâncias essas que, por si sós, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, que se mantém. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, a pena foi reduzida em 01 (um) ano de reclusão, restando fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, e aumentada em 1/3 (um terço), face à majorante prevista no §2º, do art. 157, do CP, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual restou definitiva, mantendo-se o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP.

4. Hipótese em que não foi aplicado corretamente o sistema trifásico a quando da fixação da pena pecuniária, arbitrada inicialmente em 20 (vinte) dias-multa, deixando, contudo, de ser atenuada, na segunda fase da dosimetria, em razão do reconhecimento da confissão espontânea e menoridade relativa, motivo pelo qual se impõe, de ofício, o seu redimensionamento para 10 (dez) dias-multa, sendo, em seguida, aumentada em 1/3 (um terço) devido a majorante prevista no inc. I, § 2º, do art. 157, do CP, ficando estabelecida definitivamente em 13 (treze) dias-multa, estendendo-se tal redução ao corréu Lenilson Conceição da Costa, com fulcro no art. , do .

5. Para a configuração do crime previsto no artigo 244-B, do ECA, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do adolescente, uma vez que se trata de delito formal, o qual se configura tão somente com a participação do mesmo na empreitada criminosa, na companhia do agente imputável, ou quando este o induz a praticá-la. Inteligência da Súmula nº 500, do STJ.

6. Tendo sido o apelante e o corréu condenados, por cada um dos crimes de corrupção de menores, à pena de 01 (um) ano de reclusão, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena in concreto, de cada um dos crimes, isoladamente, nos termos do art. 119, do CP, verificando-se, na hipótese, em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 110, §1º, c/c art. 109, V, do CP, reduzido à metade, pois os mesmos eram menores de 21 (vinte e um) anos à época do fato delituoso, restando estabelecido em 02 (dois) anos, por força do que dispõe o art. 115, do CP. Assim, tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos entre a data da publicação da sentença condenatória em mãos do Diretor de Secretaria, em 22 de abril de 2015, e a data de hoje, vê-se já ter decorrido lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelante, estendendo-se tal providência ao corréu Lenilson Conceição da Costa, com fulcro no art. , do , em relação a ambos os crime de corrupção de menores, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente. Extinção das punibilidades do apelante e do corréu que se impõe, de ofício.

7. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionadas as sanções pecuniárias do apelante e do corréu para 13 (treze) dias-multa, referentes ao delito de roubo, e declaradas extintas as punibilidades dos mesmos, em relação aos crimes previstos no art. 244-B, do ECA, em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal. Decisão unânime.



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, porém, de ofício, redimensionar as sanções pecuniárias do apelante e do corréu para 13 (treze) dias-multa, referentes ao delito de roubo, e declarar extinta a punibilidade dos mesmos, em relação aos crimes previstos no art. 244-B, do ECA, em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por TASSIO ALAN DE OLIVEIRA, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, que o condenou à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato delituoso, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, c/c art. 244-B, do ECA, por duas vezes.

Em razões recursais, pugna o apelante, em síntese, em relação ao crime de roubo, pelo redimensionamento da reprimenda a si aplicada, requerendo o decote da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas e o reconhecimento da causa de diminuição concernente à participação de menor importância, alegando, ainda, ser possuidor condições pessoais favoráveis.

Quanto ao delito de corrupção de menores, postula sua absolvição, face a ausência de demonstração de que os adolescentes não tenham sido corrompidos anteriormente. Ao final, requereu lhe fosse assegurado o direito de apelar em liberdade.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, o qual ainda opinou no sentido de que seja afastada, de ofício, a regra do concurso material aplicada entre o delito de roubo e os delitos de corrupção de menores.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, quanto ao pedido do recorrente para que aguardasse em liberdade o julgamento do seu apelo, observa-se a inadequação da via eleita para tanto, na medida em que tal matéria deveria ter sido trazida ao exame da Instância Superior por meio de habeas corpus, sendo imperioso registrar que o equívoco procedimental do mesmo prejudicou a análise da questão, pois o almejado direito de recorrer em liberdade, tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta Instância Recursal.

Narra a denúncia, que no dia 23 de setembro de 2014, por volta das 18h10, o apelante, na companhia de Lenilson Conceição da Costa e dos adolescentes M. G. N. A. e H. H. L. P., ambos de 16 (dezesesseis) anos de idade, trafegando em um automóvel roubado, marca Fiat, modelo Siena Fire Flex, ano 2011, cor preta, placa NSW 4493, o qual era conduzido pelo adolescente M.

Segundo consta na exordial acusatória, quando o veículo circulava na Rua Zacarias de Assunção, Centro, município de Ananindeua, os denunciados e os adolescentes aproximaram o veículo de Érica Castro Pantoja, que se encontrava



caminhando em via pública, tendo o menor H., e Lenilson descido do carro e abordado a ofendida, sendo que o primeiro apontou o revólver para a vítima e o segundo arrancou-lhe a bolsa, na qual havia um aparelho celular, uma agenda, um livro, uma sombrinha e uma carteira com o valor de R\$ 30,00 (trinta) reais, além de produtos de maquiagem.

Refere, ainda, a peça inaugural, que, em seguida, os agentes empreenderam fuga no aludido veículo, sendo que os policiais militares foram informados sobre a ocorrência do assalto e após empreenderem diligências, localizaram o veículo, passando a persegui-lo, somente conseguindo alcançá-lo após a batida do mesmo em um caminhão estacionado, ocasião em que o apelante e seu comparsa foram presos em flagrante e os adolescentes, apreendidos.

Pugna o apelante, em relação ao crime de roubo, pelo redimensionamento da reprimenda a si aplicada, requerendo o decote da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, assim como o reconhecimento da causa de diminuição referente à participação de menor importância, alegando, ainda, possuir condições pessoais favoráveis.

No que se refere ao pleito de afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, esse não prospera, pois, uma vez demonstrada nos autos a autoria do apelante - o qual, inclusive, confessou a prática delitiva, não tendo se insurgido contra a mesma no presente apelo -, com a participação de outros indivíduos, unidos por um liame subjetivo e tendo cada um deles desempenhado condutas relevantes para a prática delitiva, conforme visto alhures, é forçoso reconhecer a caracterização do concurso de agentes.

Também não é possível a incidência, em favor do apelante, da regra do § 1º, do art. 29 do CP, pois restou comprovado nos autos que ele teve participação ativa na empreitada criminosa, estando, inclusive, no interior do veículo utilizado na mesma - onde foram encontrados os bens da vítima e a arma utilizada-, quando foi abordado pela polícia, a qual passou a perseguir o referido veículo, logo após a infração, pois enquanto dois dos agentes desceram do carro, abordaram a vítima, mediante uso de arma de fogo, e puxaram a bolsa da mesma, e o terceiro ficou na direção do veículo, o apelante ficou observando toda a movimentação, contribuindo de maneira efetiva à consumação do delito, tendo sido inclusive reconhecido pela vítima na fase inquisitiva e em juízo, fls. 81, o que afasta a alegação de sua menor participação no mesmo.

Ademais, da leitura do édito condenatório, reavaliando-se as circunstâncias judiciais, vê-se pesar contra o apelante, como acertadamente ponderou o juiz a quo, a sua culpabilidade, uma vez ter o mesmo, de forma premeditada, se utilizado de carro roubado para praticar o assalto, assim como as circunstâncias do delito, pois praticado mediante o concurso de agentes, ressaltando-se que tal circunstância foi considerada nessa primeira fase da dosimetria em razão do crime ser duplamente majorado, não podendo mais ser utilizado na terceira fase, sob pena de bis in idem, circunstâncias essas que, por si sós, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual, portanto deve ser mantida.



Assim, como visto, embora existam circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, as supramencionadas circunstâncias, já são suficientes para manter a pena-base no patamar que foi estipulado pelo magistrado de primeiro grau, sendo irrelevante, no momento, as alegadas condições pessoais favoráveis do agente, tais como residência fixa e emprego definido, ressaltando-se que seus antecedentes foram considerados favoráveis.

Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, a pena foi atenuada em 01 (um) ano de reclusão, restando fixada provisoriamente em 04 (quatro) anos de reclusão, pois ausente circunstância agravante.

Face à majorante referente ao uso de arma, não havendo causa de diminuição de pena, a reprimenda foi aumentada em 1/3 (um terço), totalizando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, não merecendo reparos.

Mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena corporal imposta ao apelante, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP.

Contudo, no tocante à pena pecuniária, observa-se que o sistema trifásico não foi corretamente aplicado pela magistrada sentenciante, não só em relação ao apelante como também quanto ao corréu Lenilson Conceição da Costa, tendo em vista que após fixá-la em 20 (vinte) dias-multa, na primeira fase da dosimetria, deixou de atenuá-la em razão da confissão espontânea e menoridade relativa, reconhecidas na hipótese, como o fez em relação à pena privativa de liberdade.

Assim, tendo em vista que o recurso de apelação devolve a superior instância toda a matéria debatida, impõe-se a redução de ofício da pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa na segunda etapa de dosimetria, e em seguida, aumenta-se a sanção pecuniária em 1/3 (um terço) devido a incidência da majorante prevista no inc. I, § 2º, do art. 157, do CP, ficando estabelecida definitivamente em 13 (treze) dias-multa.

Ressalta-se que, ainda que não tenha havido recurso do citado corréu, a redução supra deve ser a ele ser estendida, mormente porque, como cediço, a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveita aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, conforme preconizado pelo art. , do .

No que concerne aos crimes de corrupção de menores, postula o apelante sua absolvição, face a ausência de demonstração de que os adolescentes não tenham sido corrompidos anteriormente, afastando-se o concurso de crimes reconhecido nos autos, redimensionando-se sua pena corporal.

Como cediço, para a configuração do crime de corrupção de menores não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal, bastando, para tanto, a prova da participação do adolescente em delito na companhia de um adulto.



Assim, vê-se que o delito em questão é de natureza formal, não se exigindo, portanto, prova da efetiva corrupção do menor envolvido, entendimento esse que ensejou a edição da Súmula 500, do STJ, a qual estabelece que a configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

O tema em discussão já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.127.954-DF, tendo aquela Corte Superior firmado o entendimento de que o crime tipificado no art. 244-B, do ECA, possui natureza formal, não sendo necessária para a sua configuração prova da efetiva e posterior corrupção do menor, mas tão somente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores.

(RESP Nº 1.127.954-DF, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgamento: 14/12/2011)

Nesse mesmo sentido, verbis:

STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo



empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012)

STJ: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. RESP N. 1.112.326/DF. SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO À ORIGEM. NECESSIDADE. PEDIDO RECURSAL PENDENTE DE APRECIÇÃO.

1. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.112.326/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor.

2. Por se tratar de crime formal, exige-se apenas a participação do menor na empreitada criminosa para a configuração do delito, o que prescinde de revolvimento fático-probatório dos autos, a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Provido o recurso especial, imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido remanescente de redução da pena, deduzido no recurso de apelação da defesa, mostrando-se improcedente a pretensão acusatória de restabelecimento da pena imposta na sentença condenatória.

4. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1539475/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MENORIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTO HÁBIL. DELITO FORMAL. SÚMULA N. 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O STJ, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, ressalvada a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

- Esta Corte superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a menoridade da vítima no delito de corrupção de menores pode ser atestada por qualquer documento idôneo, inclusive pelo termo de qualificação expedido pela autoridade policial, sendo prescindível a apresentação de certidão de nascimento.

- Nos termos da Súmula 500/STJ, sedimentou-se o entendimento segundo o qual a corrupção de menores é delito de natureza formal, sendo suficiente a participação do menor na empreitada criminosa, prescindindo, portanto, a demonstração de sua efetiva corrupção. Habeas corpus não conhecido.

(HC 192.846/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe



16/02/2016)

Por outro lado, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria das penas, sabe-se que em razão do efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação, cabe a apreciação de tal matéria por esta Corte, inclusive de ofício, como é o caso dos autos.

In casu, verifico que as penas foram corretamente dosadas, senão vejamos:

Quanto à vítima M.G.N.A., a pena-base foi fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em razão das circunstâncias do crime, pois o réu permitiu que o referido adolescente dirigisse o automóvel, o que é vedado por lei, tendo a mesma sido atenuada em 06 (seis) meses em virtude da confissão e menoridade, restando definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Quanto à vítima H. H. L. P., a reprimenda basilar foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, tendo em vista as circunstâncias judiciais em sua totalidade favoráveis, razão pela qual deixou de ser atenuada em virtude da menoridade e confissão, por força do disposto na súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornando-a definitiva no patamar inicial.

Nesse ponto, urge analisar a questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do recorrente, quantos aos referidos crimes, previstos no art. 244-B, do ECA, em virtude da prescrição, esclarecendo-se ter sido primeiramente analisado o pleito absolutório, em razão de ser mais benéfico ao acusado a análise do seu recurso, tendo em vista o seu direito subjetivo em recorrer.

Considerando terem sido impostas ao apelante as penas de 01 (um) ano de reclusão, por cada um dos crimes capitulados no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, penas essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se os seus quanta como parâmetro para aferição do prazo prescricional, de cada um dos crimes, isoladamente, nos termos do art. 119, do CP, in casu, na modalidade superveniente, consoante previsão legal disposta no art. 110, § 1º, do referido Codex.

Ressalte-se que, no caso em análise, o apelante era menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato delituoso, ex-vi às fls. 02, o que impõe seja reduzido o prazo prescricional à metade, nos termos do art. 115, do CP, o qual resulta em 02 (dois) anos, à luz do inc. V, art. 109, daquele mesmo Codex.

Assim, pelo fato de já haver transcorrido mais de 02 (dois) anos entre as causas interruptivas relativas à publicação da sentença condenatória em mãos do escrivão, em 22 de abril de 2015, e a presente data, lapso temporal necessário à efetivação da prescrição na hipótese, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelante, quanto aos crimes de corrupção de menor, face à ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, efetivada desde abril de 2017.

Logo, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição da pena em relação a cada um dos



crimes previstos no art. 244-B, do ECA, subsiste apenas a sanção de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, referente ao delito de roubo majorado, a ser cumprido no regime prisional semiaberto, como asseverado, à luz do que dispõe o art. 33, §2º, b, do CP.

Assim, resta prejudicada a análise da manifestação ministerial a respeito da verificação da regra correta do concurso de crimes a ser aplicada entre os delitos de roubo e corrupção de menores.

Ressalta-se, por derradeiro, que embora não tenha havido recurso do corréu LENILSON CONCEIÇÃO DA COSTA, o qual teve as mesmas quantidades das penas aplicadas ao apelante, no que tange aos crimes de corrupção de menores, e que também possuía menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, ex-vi às fls. 20, tendo em vista que a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveita aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, conforme preconizado pelo art. , do , ainda mais quando se trata de questão de ordem pública.

Por todo exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, porém, de ofício, redimensiono a sanção pecuniária da apelante e do corréu Lenilson Conceição da Costa para 13 (treze) dias-multa e declaro extinta a punibilidade dos mesmos, em relação aos crimes previstos no art. 244-B, do ECA, em razão da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal.

É como voto.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora